

**GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO – CRO/MT**

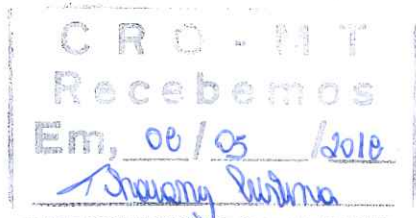
**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018 –**

**OBJETO:** “EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA PINTURA (INTERNA E EXTERNA) DA SEDE DO CRO-MT E AUDITORIO, TROCA E ADEQUAÇÃO DAS ESQUADRIAS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO”

A Empresa **GMX Construtora e Incorporadora Ltda-ME**, CNPJ nº 12.619.217/0001-63, com sede em Cuiabá-MT, através de seu representante legal o Sr. **Adalberto Pereira do Amaral**, RG 133.549 SSP/MT, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 e item 25.1 do edital de licitação, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE OUTREM**

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que CONSIDEROU a proposta da empresa **GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME** CLASSIFICADA e ADJUDICADA, nos autos da licitação Tomada de Preços 01/2018, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito aduzidas e articuladas.



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação CONSIDEROU a proposta mais vantajosa da empresa **GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME**, sem vilsumbrar que a mesma esta “**EIVADA**” com erro material sanável.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou na consideração das Propostas foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia **27 de Abril de 2018**,

De acordo com Edital cabem recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação.

Ainda sobre o tema, estabelece-se que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura final da ata, assinatura dos representantes e o conhecimento da decisão se deu no dia 27 de Abril de 2018, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia **08 de Maio de 2018**, sendo que os dias 30 de abril e 01 de Maio de 2018 foram sem expediente no órgão, pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a proposta da empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME CLASSIFICADA e ADJUDICADA, incorreu na prática de ato manifestamente equivocado.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

**Como explanado em ATA DE JULGAMENTO FINAL:**

*“Verificou-se que as empresas acima identificadas cumpriram, quanto a proposta, todas as exigências formais. Cumpre destacar que a empresa Gecon Gestão em Engenharia e Construções LTDA ME apresentou proposta com divergência entre os valores por extenso e numeral, sendo por extenso o valor de R\$ 159.950,39 (cento e cinquenta nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), e o valor numeral de R\$ 179.950,39 (cento e setenta e nove mil reais novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).*

*Considerando que o edital prevê na cláusula 13.3: "Prevalecerá o preço expresso por extenso, em caso de divergência entre este e o preço expresso por algarismos", a proposta válida é do valor de R\$ 159.950,39 (cento e cinquenta nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos). **Abre-se prazo de 05 (cinco) para a vencedora adequar sua planilha ao valor descrito por extenso, ou seja de R\$ 159.950,39 (cento e cinquenta nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).**" (grifo nosso)*

*Data vênia*, esta decisão não merece prosperar, pois analisando os fundamentos da CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME, sem muito esforço, pode-se concluir que a **empresa não ofertou O MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas às especificações, prazo de execução e outras condições estabelecidas pelo instrumento convocatório e na legislação pertinente, pois o conjunto da proposta é a apresentação da planilha de

## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

preços unitários com os serviços referenciados e anexos preenchidos com estes valores como cronograma físico financeiro, de acordo com item 15 subitem 15.2 do edital.

### **15.2 – Considera se preço global da proposta a soma dos valores relativos ao custo total apresentado.**

Ora vejamos, o preço apresentado pela empresa e a **INTENÇÃO DE VALORES PARA PROPOSTA COMERCIAL** pela empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME é de R\$179.950,39 (Cento e setenta e nove mil novecentos e cinquenta Reais e trinta e nove centavos) e **NÃO** a Proposta de R\$179.950,39 (Cento e **cinquenta** e nove mil novecentos e cinquenta Reais e trinta e nove centavos), **CONSUBSTANCIADA** apenas pelo erro MATERIAL de digitação de apenas um numeral entre oito numerais da proposta ofertada.

Nos documentos de natureza constitutiva de uma proposta, os defeitos serão sanáveis na medida em que não frustrem o princípio da competição. Serão sanáveis os erros materiais como o erro de digitação, **pois é facilmente confirmado que o valor numérico da PROPOSTA corresponde à soma dos itens da planilha**, o defeito formal caracterizado pela empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME poderá ser suprido sem qualquer problema. **Porém, se não houvesse a planilha ou outro meio de confirmação segura da correção daquele valor, o defeito seria insanável.** Neste caso, as **PLANILHAS E CRONOGRAMA** são documentos de *natureza constitutiva*, a presunção deve ser de que o defeito é sanável e se não **OCORRENDO** haverá frustração à competição, considerando portanto a correção do numeral **“cinquenta”** digitado na proposta, pelo numeral **“SETENTA”**, pois era esta a intenção da oferta na PROPOSTA DE PREÇO original como caracterizado pela soma dos itens de Resumo da Proposta, Planilha e Cronograma.

***Quanto a abertura de prazo para que a empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME adequar sua planilha ao valor descrito por extenso, ou seja de R\$ 159.950,39 (cento e cinquenta nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), não há sequer previsão editalícia que permita a alteração de qualquer preço ofertado pelas licitantes. Proceder em tal ajuste se mostrará flagrantemente em desacordo com as previsões do Edital da Tomada de preços 01/2018 sendo, portanto, ilegal;***

## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

O procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Nesse sentido, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal;

Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello ‘que o principio da impessoalidade valoriza a proibição de ‘quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade’;

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**

Desta forma, a irregularidade praticada pela licitante **GECON** Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME **trouxe a ela vantagem, e implicou em desvantagem para as demais participantes, resultando assim em ofensa à igualdade;**

**A CORREÇÃO do vício apontado** não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, observadas às

## GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

especificações, prazo de execução e outras condições estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, pois vemos ensinamento de Marçal Justen:

*".....Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).*

Não é razoável valer-se do Edital e com entendimento exato a luz do termo, para nele encontrar armadilhas que possam desclassificar o maior número de licitantes, de modo a selecionar propostas menos vantajosas para a administração.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a licitação destina-se:

[...] a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

39. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17ª Edição, Ed. Atlas, p.303) (grifei):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

Dessa forma, para finalização da licitação, o CRO como órgão público que está em sempre busca da melhor proposta, não podem fazer julgamentos ou interpretações que acabem para favorecer um licitante em detrimento de outro. A melhor proposta tem de ser preterida, com a

## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

Administração fazendo todas as correções previstas, sem favorecimento de um licitante em detrimento de outro.

Ora, Senhor Presidente, preferimos entender que houve um equívoco por parte da Comissão ao analisar a PROPOSTA, pois a empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME ao ofertar sua Proposta de Preço tinha como CERTO E CONCRETO o valor ofertado de R\$179.950,39 (Cento e setenta e nove mil novecentos e cinqüenta Reais e trinta e nove centavos).

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas em processos licitatórios:

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame, situações interessantes à Administração por conterem simples obscuridade ou incorreções.

A dificuldade reside em saber até que ponto se pode considerar como simples a falha na PROPOSTA da licitante, sem que com isto haja ofensa aos princípios do formalismo e da isonomia.

Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, mas veda a inclusão de novos documentos. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

**Dos Princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado nas Licitações Públicas.**

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado,, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

*“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*

*A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).*

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.





## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

*Art. 2º Omissis*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*


*[...]*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>[4]</sup> leciona que:

*“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subseqüentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.*



## GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

*[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.*

*A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o **princípio do formalismo moderado**. (Grifo no original. Processo Administrativo Federal, 77).*

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, essa atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

## **GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

Em outras palavras, os princípios basilares da licitação pública impõem à Administração o dever de franquear aos particulares igualdade de condições de participação. Com isso, as regras dispostas no ato convocatório, além de vincular todos os participantes do certame, **devem conter postulados claros, certos e objetivos, de modo a permitir à autoridade condutora do certame a realização de julgamento objetivo com simples aferimento do solicitado.**

Além disso, o princípio da formalidade moderada assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesmo. Desse modo, vícios materiais sanáveis como ocorrido na proposta da empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME devem ser corrigidos e superados pela Comissão.

### **IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afirmo de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER a **correção do vício sanável** da PROPOSTA da empresa **GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda-ME.**
- c) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a CLASSIFICAÇÃO em 1º lugar DA PROPOSTA DA EMPRESA **GMX Construtora e Incorporadora Ltda-ME**, CNPJ nº 12.619.217/0001-63.
- d) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afirmo de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa **GMX Construtora e Incorporadora Ltda-ME**, CNPJ nº



**GMX Construtora e Incorporadora Ltda - ME**

CNPJ nº 12.619.217/0001-63

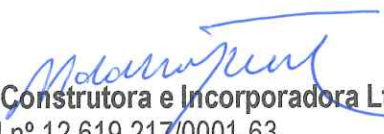
12.619.217/0001-63, com sede em Cuiabá-MT, como sua proposta CLASSIFICADA EM 1º LUGAR e VENCEDORA neste certame;

- e) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT. 08 de maio de 2018;

  
**GMX Construtora e Incorporadora Ltda-ME**  
CNPJ nº 12.619.217/0001-63  
ADALBERTO PEREIRA DO AMARAL  
RG 133.549 SSP/MT